

3. O Grupo de Trabalho Vitivinícola reunir-se-á pela primeira vez na data de entrada em vigor do presente Acordo.

CAPÍTULO 3

REGRAS DE ORIGEM E PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE ORIGEM

SECÇÃO A

Regras de origem

ARTIGO 3.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo entende-se por:

- a) «Aquicultura», a cultura de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, outros invertebrados aquáticos e plantas aquáticas, a partir de ovas, alevins, juvenis, larvas e outros peixes imaturos em fase pós-larvar, por intervenção nos processos de criação ou de crescimento para aumentar a produção, nomeadamente aprovisionamento regular, alimentação ou proteção contra predadores;
- b) «Remessa», os produtos enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma fatura única;
- c) «Exportador», uma pessoa estabelecida numa Parte e que, em conformidade com os requisitos constantes das disposições legislativas e regulamentares dessa Parte, exporta ou produz o produto originário e preenche um atestado de origem;
- d) «Importador», uma pessoa que importa o produto originário e solicita tratamento pautal preferencial para esse produto;
- e) «Matéria», qualquer matéria ou substância utilizada na produção de um produto, incluindo quaisquer componentes, ingredientes, matérias-primas ou elementos;
- f) «Matérias não originárias», matérias que não podem ser consideradas originárias nos termos do presente capítulo, incluindo uma matéria cujo caráter originário não possa ser determinado;
- g) «Tratamento pautal preferencial», a taxa dos direitos aduaneiros aplicável a uma mercadoria originária, nos termos do artigo 2.8, n.º 1;
- h) «Produto», qualquer matéria ou substância resultante da produção, mesmo que se destine a ser utilizada como matéria na produção de outro produto, e deve ser entendido como uma mercadoria referida no capítulo 2; e
- i) «Produção», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem.

ARTIGO 3.2

Requisitos aplicáveis aos produtos originários

1. Para efeitos de aplicação do tratamento pautal preferencial, por uma Parte, a uma mercadoria originária da outra Parte, nos termos do artigo 2.8, n.º 1, consideram-se originários da outra Parte os seguintes produtos, desde que satisfaçam todos os restantes requisitos aplicáveis constantes do presente capítulo:
 - a) Produtos inteiramente obtidos ou produzidos tal como estabelecido no artigo 3.3.;
 - b) Produtos produzidos exclusivamente a partir de matérias originárias dessa Parte; ou
 - c) Produtos produzidos a partir de matérias não originárias, desde que estas satisfaçam todos os requisitos aplicáveis constantes do anexo 3-B.
2. Para efeitos do presente capítulo, o âmbito territorial de uma Parte não inclui os mares, os fundos marinhos e os subsolos marinhos que se encontram além do respetivo mar territorial.
3. Se um produto adquiriu o caráter originário, as matérias não originárias utilizadas na sua produção não são consideradas não originárias quando esse produto é incorporado como matéria noutro produto.

4. Os requisitos estabelecidos no presente capítulo relativos à aquisição de carácter originário são cumpridos ininterruptamente numa Parte.

ARTIGO 3.3

Produtos inteiramente obtidos

1. Para efeitos do artigo 3.2, consideram-se inteiramente obtidos numa Parte os seguintes produtos:

- a) Plantas ou produtos vegetais aí cultivados, colhidos ou recolhidos;
- b) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- c) Produtos obtidos de animais vivos aí criados;
- d) Produtos do abate de animais aí nascidos e criados;
- e) Animais provenientes da caça, da caça com armadilhas, da pesca, da recolha ou da captura aí praticadas;
- f) Produtos aí obtidos da aquicultura;
- g) Minerais ou outras substâncias naturais, não incluídos nas alíneas a) a f), aí extraídos ou recolhidos;
- h) Peixes, crustáceos e outras formas de vida marinha extraídos por um navio de uma Parte no mar, do fundo marinho ou do subsolo que se encontram além do mar territorial de cada Parte e, em conformidade com o direito internacional, para além do mar territorial de países terceiros;
- i) Produtos produzidos exclusivamente a partir dos produtos referidos na alínea h) a bordo de um navio-fábrica de uma Parte que se encontra além do mar territorial de cada Parte e, em conformidade com o direito internacional, para além do mar territorial de países terceiros;
- j) Produtos que não os peixes, crustáceos e outras formas de vida marinha extraídos por uma Parte ou pessoa de uma Parte dos fundos marinhos ou do subsolo que se encontram além do mar territorial de cada Parte, e além das zonas sob a jurisdição de países terceiros, desde que essa Parte ou pessoa dessa Parte tenha o direito de explorar tais fundos marinhos ou subsolo, em conformidade com o direito internacional;
- k) Produtos que são:
 - i) resíduos ou desperdícios resultantes de operações de produção aí efetuadas, ou
 - ii) resíduos ou desperdícios resultantes de produtos usados, aí recolhidos, desde que esses produtos só possam servir para a recuperação de matérias-primas; ou
- l) Produtos aí produzidos, exclusivamente a partir dos produtos referidos nas alíneas a) a k) ou de seus derivados.

2. Por «navio de uma Parte» referido no n.º 1, alínea h) ou «navio-fábrica de uma Parte» referido no n.º 1, alínea i) entende-se, respetivamente, um navio ou um navio-fábrica que:

- a) Está inscrito no registo de um Estado-Membro da União Europeia ou do Japão;
- b) Arvora o pavilhão de um Estado-Membro da União Europeia ou do Japão; e
- c) Cumpre um dos seguintes requisitos:
 - i) é propriedade, pelo menos em 50 %, de uma ou várias pessoas singulares de uma Parte, ou
 - ii) é propriedade de uma ou mais pessoas coletivas ⁽¹⁾:
 - A) que têm a sua sede estatutária e o seu principal local de atividade no território de uma Parte, e
 - B) são propriedade, pelo menos em 50 %, de pessoas singulares ou coletivas de uma Parte.

⁽¹⁾ Para efeitos do presente capítulo, por «pessoa coletiva» entende-se qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação aplicável, tenha ela fins lucrativos ou não e quer seja propriedade privada quer do Estado, incluindo qualquer sociedade de capitais, sociedade gestora de patrimónios, sociedade de pessoas, empresa comum, sociedade em nome individual ou associação.

ARTIGO 3.4

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Não obstante o disposto no artigo 3.2, n.º 1, alínea c), um produto não é considerado originário de uma Parte se, na produção do produto nessa Parte, forem efetuadas em matérias não originárias apenas uma ou várias das operações seguintes:

- a) Manipulações como secagem, congelação, conservação em salmoura e outras manipulações semelhantes destinadas a assegurar unicamente a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;
- b) Alteração da embalagem;
- c) Fracionamento ou reunião de volumes;
- d) Lavagem, limpeza, extração de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- e) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis e artigos têxteis;
- f) Operações simples de pintura ou de polimento;
- g) Descasque, branqueamento total ou parcial, polimento ou lustragem de cereais e de arroz;
- h) Adição de corantes ou aromatizantes ao açúcar ou formação de açúcar em pedaços; moagem parcial ou total do açúcar no estado sólido;
- i) Descasque ou descaroçamento de frutas ou produtos hortícolas;
- j) Afiação e operações simples de trituração e de corte;
- k) Crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, seleção (incluindo a composição de sortidos de artigos);
- l) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- m) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respetivas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos similares;
- n) Simples mistura de produtos ⁽¹⁾, mesmo de espécies diferentes;
- o) Simples adição de água, diluição ou desidratação ou desnaturação ⁽²⁾ de produtos;
- p) Simples recolha ou reunião de partes, a fim de constituir um artigo completo ou acabado, ou como tal considerado, nos termos da regra 2 a), das regras gerais para a interpretação do Sistema Harmonizado; desmontagem de produtos em partes; ou
- q) Abate de animais.

2. Para efeitos do n.º 1, as operações são consideradas simples se não exigirem qualificações ou máquinas especiais, aparelhos ou ferramentas especialmente produzidos ou instalados para a sua realização.

ARTIGO 3.5

Acumulação

1. Um produto considerado originário de uma Parte é considerado originário da outra Parte se aí for utilizado como matéria na produção de outro produto.

2. A produção realizada numa Parte em matérias não originárias pode ser tida em consideração para determinar se um produto é originário da outra Parte.

3. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis se a produção na outra Parte não exceder uma ou mais das operações enumeradas no artigo 3.4, n.º 1, alíneas a) a q).

4. Para preencher o atestado de origem referido no artigo 3.16, n.º 2, alínea a), em relação a um produto referido no n.º 2, o exportador obtém junto do seu fornecedor as informações previstas no anexo 3-C.

⁽¹⁾ Para efeitos do presente artigo, a simples mistura de produtos abrange a mistura de açúcar.

⁽²⁾ Para efeitos do presente artigo, a desnaturação abrange, designadamente, a adição de substâncias tóxicas ou de mau gosto que tornam os produtos impróprios para consumo humano.

5. As informações referidas no n.º 4 são aplicadas a uma ou mais remessas de uma mesma matéria fornecida durante um período não superior a 12 meses a contar da data em que as informações foram fornecidas.

ARTIGO 3.6

Tolerâncias

1. Se uma matéria não originária utilizada na produção de um produto não satisfaz os requisitos estabelecidos no anexo 3-B, o produto é considerado originário de uma Parte, desde que:

- a) Para os produtos classificados nos capítulos 1 a 49 ou nos capítulos 64 a 97 do Sistema Harmonizado ⁽¹⁾, o valor de todas as matérias não originárias não exceda 10 % do preço à saída da fábrica ou franco a bordo do produto;
- b) Para os produtos classificados nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado, se apliquem as tolerâncias tal como estipulado nas notas 6 a 8 do anexo 3-A.

2. O disposto no n.º 1 não se aplica se o valor das matérias não originárias utilizadas na produção de um produto exceder as percentagens para o valor máximo de matérias não originárias, tal como especificado nos requisitos estabelecidos no anexo 3-B.

3. O disposto no n.º 1 não se aplica a produtos inteiramente obtidos numa Parte na aceção do artigo 3.3. Se os requisitos do anexo 3-B exigirem que as matérias utilizadas na produção de um produto sejam inteiramente obtidas, aplicam-se os n.ºs 1 e 2.

ARTIGO 3.7

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente capítulo é o produto específico considerado como unidade básica para a classificação do produto segundo o Sistema Harmonizado.

2. Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, todos os produtos considerados individualmente devem ser tido em conta na aplicação das disposições do presente capítulo.

ARTIGO 3.8

Separação de contas

1. As matérias fungíveis originárias e não originárias são fisicamente separadas durante a armazenagem, a fim de manter o seu carácter originário.

2. Para efeitos do presente artigo entende-se por «matérias fungíveis» as matérias do mesmo tipo e da mesma qualidade comercial, com as mesmas características técnicas e físicas, e que não se podem distinguir umas das outras quando incorporadas no produto acabado.

3. Não obstante o disposto no n.º 1, as matérias fungíveis originárias e não originárias podem ser utilizadas na produção de um produto sem estarem fisicamente separadas durante a armazenagem, desde que seja utilizado um método de separação de contas.

4. O método de separação de contas referido no n.º 3 é aplicado em conformidade com um método de gestão de existências ao abrigo de princípios contabilísticos geralmente aceites em cada Parte.

5. Uma Parte pode exigir, ao abrigo das condições previstas nas suas disposições legislativas e regulamentares, que a utilização de um método de separação de contas esteja sujeita a autorização prévia por parte das autoridades aduaneiras dessa Parte. A autoridade aduaneira da Parte deve monitorizar a utilização dada à autorização e pode revogar a autorização se o titular utilizar indevidamente o método de separação de contas ou não cumprir qualquer das outras condições definidas no presente capítulo.

6. O método de separação de contas é um método que assegura que, em qualquer momento, o número de produtos que se considera terem carácter originário nunca é superior ao que teria sido apurado caso se tivesse procedido à separação física das matérias.

⁽¹⁾ Para maior clareza, as referências à classificação pautal do Sistema Harmonizado no presente capítulo têm por base o Sistema Harmonizado, com a redação que lhe foi dada em 1 de janeiro de 2017.

ARTIGO 3.9

Sortidos

Os sortidos, classificados nos termos das regras 3 b) e c) das regras gerais para a interpretação do Sistema Harmonizado, são considerados originários de uma Parte quando todos os seus componentes forem originários ao abrigo do presente capítulo. Quando um sortido for constituído por componentes originários e não originários, esse sortido é considerado originário de uma Parte no seu conjunto, desde que o valor dos componentes não originários não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica ou franco a bordo.

ARTIGO 3.10

Não alteração

1. Os produtos originários declarados para introdução no consumo na Parte de importação não podem – após a exportação e antes de serem declarados para introdução no consumo – ter sido alterados, transformados de qualquer modo ou sujeitos a outras operações para além das necessárias para assegurar a conservação no seu estado inalterado ou para além das operações de aditamento ou aposição de marcas, rótulos, selos ou qualquer outra documentação, a fim de garantir a conformidade com os requisitos nacionais da Parte de importação.
2. A armazenagem ou a exibição de um produto pode ocorrer num país terceiro, desde que permaneça sob controlo aduaneiro no país terceiro em causa.
3. Sem prejuízo do disposto na secção B, o fracionamento de remessas pode ocorrer num país terceiro se for realizado pelo exportador ou sob a sua responsabilidade e desde que permaneça sob controlo aduaneiro no país terceiro em causa.
4. Em caso de dúvida quanto ao cumprimento dos requisitos enunciados nos n.ºs 1 a 3, a autoridade aduaneira da Parte de importação pode requerer que o importador apresente provas desse cumprimento, as quais podem ser facultadas por quaisquer meios, incluindo documentos contratuais de transporte como, por exemplo, conhecimentos de embarque ou provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração de embalagens, ou ainda qualquer prova relativa ao próprio produto.

ARTIGO 3.11

Reimportação de produtos

Se um produto originário de uma Parte for exportado dessa Parte para um país terceiro e reimportado na mesma Parte, deve ser considerado não originário, salvo se for apresentada à autoridade aduaneira da Parte em causa prova suficiente de que o produto reimportado:

- a) É o mesmo produto que o exportado; e
- b) Não foi submetido a outras operações para além das necessárias para assegurar a conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceu nesse país terceiro ou quando da sua exportação.

ARTIGO 3.12

Acessórios, peças sobressalentes, ferramentas e instruções ou outro material de informação

1. Para efeitos do presente artigo, os acessórios, as peças sobressalentes, as ferramentas e as instruções ou outro material de informação estão abrangidos se:
 - a) Os acessórios, as peças sobressalentes, as ferramentas e as instruções ou outro material de informação forem classificados e entregues com o produto, mas não faturados separadamente; e
 - b) Os tipos, as quantidades e o valor dos acessórios, das peças sobressalentes, das ferramentas e das instruções ou de outro material de informação forem habituais para o produto em causa.
2. Os acessórios, as peças sobressalentes, as ferramentas e as instruções ou outro material de informação não são tidos em conta para determinar se um produto é inteiramente obtido ou cumpre os requisitos constantes do anexo 3-B referentes ao processo de produção ou às alterações na classificação pautal.
3. Para determinar se um produto cumpre o requisito de valor constante do anexo 3-B, o valor dos acessórios, das peças sobressalentes, das ferramentas e das instruções ou outro material de informação é tido em conta, como matérias originárias ou não originárias, consoante o caso, no cálculo para efeitos da aplicação do requisito de valor ao produto.

4. Os acessórios, as peças sobressalentes, as ferramentas e as instruções ou outro material de informação associados a um produto têm o carácter originário do produto com o qual são entregues.

ARTIGO 3.13

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário de uma Parte, não é necessário determinar o carácter originário dos seguintes elementos:

- a) Combustível, energia, catalisadores e solventes;
- b) Equipamento, aparelhos e fornecimentos utilizados para o ensaio ou a inspeção do produto;
- c) Luvas, óculos, calçado, vestuário, equipamentos e fornecimentos de segurança;
- d) Máquinas, ferramentas, matrizes e moldes;
- e) Peças sobressalentes e matérias utilizadas na manutenção dos equipamentos e edifícios;
- f) Lubrificantes, gorduras, matérias de composição e outras matérias utilizadas na produção ou para fazer funcionar os equipamentos e edifícios; e
- g) Qualquer outra matéria que não esteja incorporada no produto, mas cuja utilização na respetiva produção possa ser razoavelmente confirmada como fazendo parte dessa produção.

ARTIGO 3.14

Materiais de embalagem e contentores de expedição

Os materiais de embalagem e os contentores de expedição utilizados para proteger determinados produtos durante o transporte não são tidos em conta na determinação do carácter originário de um produto.

ARTIGO 3.15

Materiais de embalagem e recipientes para venda a retalho

1. Os materiais de embalagem e os recipientes em que o produto é embalado para venda a retalho, se forem classificados com o produto, não são tidos em conta para determinar se todas as matérias não originárias utilizadas na produção do produto foram objeto de alteração da classificação pautal aplicável ou de um processo de produção estabelecido no anexo 3-B, ou se o produto é inteiramente obtido.

2. Se um produto está sujeito a um requisito de valor estabelecido no anexo 3-B, o valor das matérias para embalagem e dos recipientes em que o produto é embalado para venda a retalho, se forem classificados com o produto, é tido em conta como originário ou não, consoante o caso, no cálculo para efeitos da aplicação do requisito de valor ao produto.

SECÇÃO B

Procedimentos em matéria de origem

ARTIGO 3.16

Pedido de tratamento pautal preferencial

1. Quando da importação, a Parte de importação concede tratamento pautal preferencial a um produto originário da outra Parte na sequência de um pedido do importador nesse sentido. O importador é responsável pela exatidão do pedido de tratamento pautal preferencial e pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente capítulo.

2. Os pedidos de tratamento pautal preferencial baseiam-se nos seguintes elementos:

- a) No atestado de origem emitido pelo exportador que certifica que o produto é originário; ou
- b) No conhecimento do importador do carácter originário do produto.

3. Os pedidos de tratamento pautal preferencial e a respetiva base referida no n.º 2, alíneas a) ou b) são incluídos na declaração aduaneira de importação, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte de importação. A autoridade aduaneira da Parte de importação pode solicitar ao importador, na medida em que este o possa fazer, que faculte explicações, que acompanhem ou integrem a declaração aduaneira de importação, atestando que o produto satisfaz os requisitos do presente capítulo.
4. O importador que faz um pedido de tratamento pautal preferencial com base no atestado de origem referido no n.º 2, alínea a), conserva o atestado de origem e, quando tal for exigido pela autoridade aduaneira da Parte de importação, apresenta-lhe uma cópia do mesmo.
5. O disposto nos n.ºs 2 a 4 não se aplica nos casos especificados no artigo 3.20.

ARTIGO 3.17

Atestado de origem

1. O atestado de origem pode ser emitido pelo exportador de um produto com base em informações que demonstrem que o produto é originário, incluindo informações sobre o carácter originário das matérias utilizadas na sua produção. O exportador é responsável pela exatidão do atestado de origem e das informações prestadas.
2. O atestado de origem é elaborado numa das versões linguísticas do texto constantes do anexo 3-D, numa fatura ou em qualquer outro documento comercial, que descreva o produto originário de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação. A Parte de importação não pode exigir que o importador apresente uma tradução do atestado de origem.
3. A autoridade aduaneira da Parte de importação não pode recusar um pedido de tratamento pautal preferencial devido a pequenos erros ou discrepâncias no atestado de origem ou pela simples razão de a fatura ter sido emitida num país terceiro.
4. O atestado de origem é válido por 12 meses a contar da data em que é emitido.
5. O atestado de origem pode aplicar-se:
 - a) A uma única remessa de um ou mais produtos importados numa Parte; ou
 - b) A remessas múltiplas de produtos idênticos importados numa Parte durante um período não superior a 12 meses especificado no atestado de origem.
6. Se, a pedido do importador, os produtos desmontados ou por montar, na aceção da regra 2 a) das regras gerais para a interpretação do Sistema Harmonizado, das secções XV a XXI do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, pode ser utilizado um único atestado de origem para esses produtos, em conformidade com os requisitos estabelecidos pela autoridade aduaneira da Parte de importação.

ARTIGO 3.18

Conhecimento do importador

O conhecimento do importador de que um produto é originário da Parte de exportação baseia-se em informações que demonstram que o produto é originário e satisfaz os requisitos estabelecidos no presente capítulo.

ARTIGO 3.19

Requisitos de manutenção de registos

1. Os importadores que apresentam pedidos de tratamento pautal preferencial para um produto importado na Parte de importação devem, durante um período mínimo de três anos após a data de importação do produto, manter:
 - a) O atestado de origem emitido pelo exportador, se o pedido se baseou no atestado de origem; ou
 - b) Todos os registos que demonstrem que o produto cumpre os requisitos necessários para adquirir o carácter de produto originário, se o pedido se baseou no conhecimento dos importadores.

2. Os exportadores que tenham emitido um atestado de origem devem, durante um período mínimo de quatro anos após a emissão do referido atestado de origem, conservar uma cópia do mesmo e quaisquer outros registos que demonstrem que o produto cumpre os requisitos necessários para adquirir o caráter de produto originário.
3. Os registos a manter em conformidade com o presente artigo podem ser conservados em formato eletrónico.
4. O disposto nos n.ºs 1 a 3 não é aplicável nos casos especificados no artigo 3.20.

ARTIGO 3.20

Pequenas remessas e isenções

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, desde que não sejam importados com fins comerciais ⁽¹⁾, tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente capítulo e não subsistam dúvidas quanto à veracidade dessa declaração.
2. Desde que a importação não faça parte de importações que se possa razoavelmente considerar terem sido efetuadas separadamente para evitar o requisito de um atestado de origem, o valor total dos produtos referidos no n.º 1 não pode exceder:
 - a) Para a União Europeia, 500 euros no caso de pequenas remessas ou 1 200 euros no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes. Os montantes a utilizar numa determinada moeda dos Estados-Membros da União Europeia são o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de outubro de cada ano. Os montantes são os publicados nesse dia pelo Banco Central Europeu, salvo se for comunicado à Comissão Europeia um montante diferente até 15 de outubro de cada ano, e são aplicáveis a partir de 1 de janeiro do ano seguinte. A Comissão Europeia deve notificar o Japão dos montantes correspondentes.
 - b) Para o Japão, 100 000 ienes ou outro montante que o Japão possa fixar.
3. Cada Parte pode decidir que não é necessário fundamentar o pedido referido no artigo 3.16, n.º 2, no que se refere à importação de um produto que tenha sido dispensado de tais requisitos pela Parte de importação.

ARTIGO 3.21

Verificação

1. Para verificar se um produto importado numa Parte é originário da outra Parte ou se foram satisfeitos os outros requisitos do presente capítulo, a autoridade aduaneira da Parte de importação pode efetuar uma verificação com base em métodos de avaliação dos riscos, que podem incluir uma seleção aleatória, mediante o pedido de informações ao importador que apresentou o pedido referido no artigo 3.16. A autoridade aduaneira da Parte de importação pode efetuar as verificações no momento da declaração aduaneira de importação e antes ou após a autorização de saída dos produtos.
2. As informações solicitadas nos termos do n.º 1 abrangem, no máximo, os seguintes elementos:
 - a) O atestado de origem, se o pedido referido no artigo 3.16, n.º 2, alínea a), se baseou nesse elemento;
 - b) O número de classificação pautal do produto no âmbito do Sistema Harmonizado e os critérios de origem utilizados;
 - c) Uma descrição sucinta do processo de produção;
 - d) Se o critério de origem se baseou num processo de produção específico, a descrição específica de tal processo;
 - e) Se aplicável, uma descrição das matérias originárias e não originárias utilizadas no processo de produção;
 - f) Se o critério de origem foi «inteiramente obtido», a categoria aplicável (por exemplo, colheita, extração mineira, pesca e local de produção);

⁽¹⁾ Consideram-se desprovidas de caráter comercial as importações que apresentem caráter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respetivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

- g) Se o critério de origem se baseou num método de valor, o valor do produto bem como de todas as matérias não originárias ou, consoante for adequado para determinar a conformidade com o requisito de valor, as matérias originárias utilizadas na produção;
- h) Se o critério de origem se baseou no peso, o peso do produto, bem como das matérias não originárias pertinentes ou, consoante for adequado para determinar a conformidade com o requisito de peso, as matérias originárias utilizadas no produto;
- i) Se o critério de origem se baseou numa alteração da classificação pautal, uma lista de todas as matérias não originárias, incluindo a respetiva classificação pautal no âmbito do Sistema Harmonizado (formato de dois, quatro ou seis dígitos, dependendo dos critérios de origem); ou
- j) As informações relativas ao cumprimento da disposição relativa à não alteração referida no artigo 3.10.
3. Ao facultar as informações solicitadas, o importador pode acrescentar qualquer outra informação que considere pertinente para efeitos de verificação.
4. Se o pedido de tratamento pautal preferencial se baseou num atestado de origem, referido no artigo 3.16, n.º 2, alínea a), o importador informa a autoridade aduaneira da Parte de importação quando as informações solicitadas podem ser facultadas diretamente pelo exportador, na totalidade ou em relação a um ou mais elementos.
5. Se o pedido de tratamento pautal preferencial se baseou no conhecimento do importador referido no artigo 3.16, n.º 2, alínea b), após ter solicitado informações em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, a autoridade aduaneira da Parte de importação que efetua a verificação pode solicitar ao importador informações complementares para verificar o carácter originário do produto, se considerar que tal é necessário. A autoridade aduaneira da Parte de importação pode solicitar ao importador documentação e informações específicas, se for caso disso.
6. Se a autoridade aduaneira da Parte de importação decidir suspender a concessão do tratamento preferencial ao produto em causa até serem conhecidos os resultados da verificação, concede ao produtor a autorização de saída do produto, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias. A suspensão do tratamento preferencial cessa o mais rapidamente possível, logo que o carácter de produto originário do produto em causa ou o cumprimento dos outros requisitos do presente capítulo tenham sido determinados pela autoridade aduaneiras da Parte de importação.

ARTIGO 3.22

Cooperação administrativa

1. Para assegurar a correta aplicação do presente capítulo, as Partes cooperam, por intermédio da autoridade aduaneira de cada Parte, para verificar o carácter originário do produto e se foram cumpridos os outros requisitos estabelecidos no presente capítulo.
2. Se o pedido de tratamento pautal preferencial se baseou no atestado de origem referido no artigo 3.16, n.º 2, alínea a), após ter solicitado informações em conformidade com o artigo 3.21, n.º 1, a autoridade aduaneira da Parte de importação que efetua a verificação pode também solicitar informações à autoridade aduaneira da Parte de exportação num prazo de dois anos após a importação dos produtos, se essa autoridade aduaneira da Parte de importação que efetua a verificação considerar que são necessárias informações complementares para verificar o carácter originário do produto. O pedido de informações deve incluir os seguintes elementos:
- a) Atestado de origem;
- b) Identidade da autoridade aduaneira que emite o pedido;
- c) Nome do exportador;
- d) Objeto e âmbito da verificação; e
- e) Se aplicável, quaisquer outros documentos pertinentes.

Para além destas informações, a autoridade aduaneira da Parte de importação, se for caso disso, pode solicitar documentação e informações específicas à autoridade aduaneira da Parte de exportação.

3. A autoridade aduaneira da Parte de exportação pode, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, solicitar documentação ou um exame, quer pedindo elementos de prova quer mediante a visita das instalações do exportador para analisar registos e observar as instalações utilizadas na produção do produto.

4. Sem prejuízo do n.º 5, a autoridade aduaneira da Parte de exportação que recebe o pedido referido n.º 2 faculta à autoridade aduaneira da Parte de importação as seguintes informações:

- a) A documentação solicitada, se disponível;
- b) Um parecer sobre o carácter originário do produto;
- c) A descrição do produto objeto de exame e a classificação pautal pertinente para a aplicação do presente capítulo;
- d) A descrição e a explicação do processo de produção suficientes para fundamentar o carácter originário do produto;
- e) Informações sobre a forma como o exame foi realizado; e
- f) Documentação de apoio, se adequado.

5. A autoridade aduaneira da Parte de exportação não faculta as informações referidas no n.º 4 à autoridade aduaneira da Parte de importação, se o exportador considerar que essa informação é confidencial.

6. Cada Parte comunica à outra Parte os elementos de contacto, incluindo endereços postais e eletrónicos, números de telefone e de fax das autoridades aduaneiras e comunica à outra Parte quaisquer alterações relativas a essas informações, no prazo de 30 dias após a data da alteração.

ARTIGO 3.23

Assistência mútua em matéria de luta contra a fraude

Em caso de uma alegada infração das disposições do presente capítulo, as Partes assistem-se mutuamente, em conformidade com o CAAM.

ARTIGO 3.24

Recusa de tratamento pautal preferencial

1. Sem prejuízo do n.º 3, a autoridade aduaneira da Parte de importação pode recusar o tratamento pautal preferencial, se:

- a) No prazo de três meses após a data do pedido de informações nos termos do artigo 3.21, n.º 1:
 - i) não houver qualquer resposta, ou
 - ii) quando o pedido de tratamento pautal preferencial se baseou no conhecimento do importador, conforme referido no artigo 3.16, n.º 2, alínea b), as informações facultadas forem insuficientes para confirmar que o produto é originário;
- b) No prazo de três meses após a data do pedido de informações nos termos do artigo 3.21, n.º 5:
 - i) não houver qualquer resposta, ou
 - ii) as informações facultadas forem insuficientes para confirmar que o produto é originário;
- c) No prazo de 10 meses após a data do pedido de informações nos termos do artigo 3.22, n.º 2:
 - i) não houver qualquer resposta, ou
 - ii) as informações facultadas forem insuficientes para confirmar que o produto é originário; ou
- d) Na sequência de um pedido prévio de assistência nos termos do artigo 3.23 e dentro de um prazo mutuamente acordado, em relação aos produtos que tenham sido objeto do pedido referido no artigo 3.16, n.º 1:
 - i) a autoridade aduaneira da Parte de exportação não prestar assistência, ou
 - ii) o resultado da referida assistência não for suficiente para confirmar que o produto é originário.

2. A autoridade aduaneira da Parte de importação pode recusar o tratamento pautal preferencial a um produto em relação ao qual um importador tenha solicitado tal tratamento pautal preferencial se o importador não cumprir os requisitos do presente capítulo, com exceção dos relativos ao carácter originário dos produtos.

3. Se a autoridade aduaneira da Parte de importação tiver justificação suficiente para recusar o tratamento pautal preferencial ao abrigo do disposto no n.º 1, nos casos em que a autoridade aduaneira da Parte de exportação deu parecer nos termos do artigo 3.22, n.º 4, alínea b), confirmando o carácter originário dos produtos, a autoridade aduaneira da Parte de importação notifica a autoridade aduaneira da Parte de exportação da sua intenção de recusar o tratamento pautal preferencial, no prazo de dois meses após a data da receção desse parecer. Se essa notificação se verificar, realizam-se consultas a pedido de uma Parte, no prazo de três meses após a data da notificação. O prazo para a consulta pode ser prorrogado, caso a caso, por acordo mútuo entre as Partes. A consulta pode realizar-se em conformidade com o procedimento estabelecido pelo Comité das Regras de Origem e Questões Aduaneiras instituído nos termos do artigo 22.3. Uma vez chegado a termo o período de consulta, a autoridade aduaneira da Parte de importação pode recusar o tratamento pautal preferencial fundamentando-se apenas na justificação suficiente e após ter concedido ao importador o direito de ser ouvido.

ARTIGO 3.25

Confidencialidade

1. Em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, cada Parte mantém a confidencialidade de quaisquer informações que lhe sejam facultadas pela outra Parte ao abrigo do presente capítulo e protege essa informação para que não seja divulgada.
2. As informações obtidas pelas autoridades da Parte de importação nos termos do presente capítulo só podem ser utilizadas por essas autoridades para efeitos do presente capítulo.
3. As informações comerciais confidenciais que as autoridades aduaneiras da Parte de exportação ou da Parte de importação obtêm junto do exportador, pela aplicação dos artigos 3.21 e 3.22 não são divulgadas, salvo disposição em contrário do presente capítulo.
4. As informações obtidas pela autoridade aduaneira da Parte de importação nos termos do presente capítulo não são por esta última utilizadas em procedimentos penais em tribunal ou perante um juiz, a menos que a Parte de exportação tenha autorizado a utilização das informações, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares.

ARTIGO 3.26

Medidas e sanções administrativas

Cada Parte aplica medidas administrativas e, se for caso disso, sanções, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, a quem emita ou mande emitir um documento contendo informações inexatas com o objetivo de obter um tratamento pautal preferencial para determinado produto, não cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 3.19, não faculte os elementos de prova ou recuse a visita como se refere no artigo 3.22, n.º 3.

SECÇÃO C

Diversos

ARTIGO 3.27

Aplicação do presente capítulo a Ceuta e Melilha

1. Para efeitos do presente capítulo, no caso da União Europeia, o termo «Parte» não inclui Ceuta e Melilha.
2. Os produtos originários do Japão, importados em Ceuta e em Melilha, estão, em todos os aspetos, sujeitos ao mesmo tratamento pautal ao abrigo do presente Acordo, que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da União Europeia ao abrigo do Protocolo n.º 2 do Ato de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. O Japão aplica às importações dos produtos abrangidos pelo presente Acordo e originários de Ceuta e Melilha o mesmo tratamento aduaneiro ao abrigo do presente Acordo que o aplicado aos produtos importados e originários da União Europeia.
3. As regras de origem e os procedimentos em matéria de origem nos termos do presente capítulo são aplicáveis *mutatis mutandis* aos produtos exportados do Japão para Ceuta e Melilha e aos produtos exportados de Ceuta e Melilha para o Japão.
4. O artigo 3.5 é aplicável à importação e à exportação de produtos entre a União Europeia, o Japão e Ceuta e Melilha.

5. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.
6. A autoridade aduaneira do Reino de Espanha é responsável pela aplicação do presente artigo em Ceuta e Melilha.

ARTIGO 3.28

Comité das Regras de Origem e Questões Aduaneiras

1. O Comité das Regras de Origem e Questões Aduaneiras instituído ao abrigo do artigo 22.3 (a seguir designado no presente capítulo «Comité») é responsável pela aplicação e o funcionamento efetivos do presente capítulo, além de outras responsabilidades especificadas no artigo 4.14, n.º 1.
2. Para efeitos do presente capítulo, o Comité tem as seguintes funções:
 - a) Análise e formulação de recomendações adequadas, na medida do necessário, ao Comité Misto sobre:
 - i) a aplicação e o funcionamento do presente capítulo, e
 - ii) as alterações ao disposto no presente capítulo propostas por uma das Partes;
 - b) Adoção de notas explicativas para facilitar a aplicação das disposições do presente capítulo;
 - c) Estabelecimento do procedimento de consulta referido no artigo 3.24, n.º 3; e
 - d) Exame de quaisquer outras questões relacionadas com o presente capítulo em que os representantes das Partes possam acordar.

ARTIGO 3.29

Disposições transitórias para os produtos em trânsito ou em depósito

As disposições do presente Acordo podem aplicar-se a produtos que satisfaçam o disposto no presente capítulo e que, à data de entrada em vigor do presente Acordo, se encontrem em trânsito provenientes da Parte de exportação para a Parte de importação ou sob controlo aduaneiro na Parte de importação sem pagamento dos direitos e encargos de importação, sob reserva da apresentação do pedido de tratamento pautal preferencial referido no artigo 3.16 à autoridade aduaneira da Parte de importação, no prazo de 12 meses a contar dessa data.

CAPÍTULO 4

QUESTÕES ADUANEIRAS E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

ARTIGO 4.1

Objetivos

O presente capítulo tem por objetivos:

- a) Promover a facilitação do comércio de mercadorias entre as Partes, garantindo, simultaneamente, a eficácia dos controlos aduaneiros, tendo em conta a evolução das práticas comerciais;
- b) Assegurar a transparência da legislação aduaneira e de outras disposições legislativas e regulamentares das Partes em matéria comercial e sua coerência com as normas internacionais aplicáveis na matéria;
- c) Assegurar que as Partes aplicam de forma previsível, coerente e não discriminatória a respetiva legislação aduaneira e outras disposições legislativas e regulamentares em matéria comercial;
- d) Promover a simplificação e a modernização dos procedimentos aduaneiros e das práticas aduaneiras das Partes;
- e) Aprofundar o desenvolvimento de técnicas de gestão do risco, de modo a facilitar o comércio legítimo, garantindo simultaneamente a cadeia de abastecimento internacional; e
- f) Reforçar a cooperação entre as Partes no domínio das questões aduaneiras e da facilitação do comércio.